

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 302/74

INDICAÇÃO CEE-CENE Nº 1/74

Aprovada por Deliberação de
em 17 / 04 / 74

INTERESSADO - COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Indica a aprovação de normas para a fixação de reajuste de anuidades escolares e outros serviços educacionais, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, para o ano de 1974

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

RELATOR - Representante Jorge Barifaldi Hirs

A Comissão de Encargos Educacionais indica ao Conselho Pleno a necessidade de ser baixada Deliberação acerca das normas que presidirão a fixação e o reajuste de anuidades escolares e outros serviços educacionais para o ano de 1974 e apresenta o projeto da mesma aprovado na reunião de 2 de abril de 1974, ao exame do Douto Colegiado.

PROJETO DE DELIBERAÇÃO CEE Nº

Estabelece normas para fixação e
reajuste das anuidades escolares
e outros serviços educacionais
no sistema do ensino do Estado
de São Paulo, para o ano de 1974.

O Conselho Estadual de Educação, na sua sessão plenária realizada no dia, no uso de suas atribuições e

de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1969, nos termos do ofício na 4/73 do Conselho Federal de Educação, e à vista da Indicação CEE-CENE Nº , da Comissão de Encargos Educacionais, considerando a conveniência de manter as normas da Deliberação CEE Nº 14/71, no que couber, e considerando a necessidade de compatibilizar as suas normas com as instruções do Conselho Federal de Educação para a fixação de reajuste das anuidades escolares em 1974.

DELIBERA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza, sediados no Estado de São Paulo e não vinculados ao sistema federal, deverão enviar ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Deliberação, sua tabela de anuidades escolares fixadas ou reajustadas para o ano de 1974, acompanhada do formulário oficial, devidamente preenchido, um para cada curso.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino que não enviarem seu pedido de reajuste dentro do prazo referido neste artigo, não poderão reajustar suas anuidades para 1974, além de 11,6% sobre as de 1973, até que, em processo especial, com juntada da documentação contábil referida no art. 82, além do formulário oficial preenchido, tenham obtido autorização do Conselho Estadual de Educação para exercitar o reajuste que lhes tiver sido concedido.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino que não tiverem cumprido, nos anos anteriores, as disposições do Decreto-lei nº 532/69, em especial, quanto à solicitação da fixação ou reajuste de suas anuidades, estão impedidos de efetuar qualquer reajuste em 1974, salvo quando, em processo especial, com juntada dos documentos referidos no art. 8º, além do formulário preenchido, sejam expressamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º - Para a fixação inicial ou para o reajuste de anuidades escolares para o ano de 1974, os estabelecimentos de ensino preencherão o mencionado formulário, cujo modelo constitui anexo da presente Deliberação.

§ 1º - Pela aplicação da fórmula $50 \times S / M - m$ já explicitada na Deliberação CEE nº 14/71, será calculada a anuidade escolar a vigorar no ano de 1974 (anuidade-fórmula para 1974).

§ 2º - Se a anuidade-fórmula para 1974 resultar menor ou igual à anuidade fixada para 1974 acrescida de 11,6 %, aquela anuidade-fórmula é a que deve vigorar para 1974.

§ 3º - Se a anuidade fórmula para 1974 resultar maior que a anuidade fixada para 1973, acrescida de 11,6 % e o estabelecimento desejar reajuste para 1974, de apenas 11,6 %, ou menos de 11,6 %, ainda assim deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação o formulário, devidamente preenchido, juntamente com a pretensão do reajuste para sua aprovação.

§ 4º - Se a anuidade-fórmula para 1974 resultar maior do que a anuidade fixada para 1973, acrescida de 11,6 %, e o estabelecimento desejar reajuste maior de que 11,6 % para 1974, deverá indicar a taxa de reajuste pretendida, para julgamento, ao Conselho Estadual de Educação.

§ 5º - Se o estabelecimento de ensino desejar reajuste superior a 30%, deverá requerer, em caráter excepcional, ao Conselho Federal de Educação, o reajuste pretendido na forma da lei, após ter obtido o reajuste que lhe tiver concedido o Conselho Estadual de Educação. No recurso ao CFE, o estabelecimento juntará a documentação contábil referida no art. 8º.

Artigo 3º - Para a determinação do "S" da fórmula $50 \times S / M - m$, deverá ser tomado o salário efetivamente pago aos professores em 1973, acrescido do reajuste salarial que for estabelecido por acordo intersindical, ou decisão judicial.

Artigo 4º - Os serviços de alimentação e transporte dos estabelecimentos de ensino não poderão ser reajustados para o ano de 1974, em mais do que 13,2 % e 13,8 %, respectivamente.

Artigo 5º - A anuidade escolar cobre o custo do ensino, quota de investimentos, despesas de matrícula, primeira via da caderneta ou documento de identidade escolar, atividades de laboratório, material de ensino para uso didático obrigatório coletivo, material de provas e exames, documentos para fins de transferência e certidão ou certificado de conclusão do curso.

Artigo 6º - Além da anuidade, os estabelecimentos de ensino só poderão cobrar pelos serviços referidos, taxativamente, no Parecer CFE Nº 1078/73.

Artigo 7º - As escolas superiores vinculadas ao sistema estadual de ensino que desejarem reajustar suas anuidades para 1974, em até 11,6 %, poderão fazê-lo, livremente, devendo apenas comunicar esta decisão à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 8º - As escolas superiores, vinculadas ao sistema estadual de ensino, que necessitarem de reajuste maior que 11,6 % e até 30%, deverão solicitá-lo à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação, juntando, com o pedido, os seguintes documentos:

- 1) balanço dos três últimos anos anteriores ao da solicitação;
- 2) conta de lucros e perdas de igual período;
- 3) balancete dos três últimos meses antecedentes ao mês da solicitação;
- 4) guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativa ao mês anterior ao da solicitação;
- 5) salários-aula referentes aos três últimos exercícios e ao de 1974;
- 6) número de turmas (classes) do exercício anterior e do exercício em curso;
- 7) número de matrículas, por curso, dos três últimos anos e do ano em curso;
- 8) número de bolsas de estudo do ano em curso (anuidades gratuitas integrais e as resultantes da globalização dos descontos);
- 9) número de horas-aula por turma e por curso do ano em curso;
- 10) anuidades por curso dos anos anteriores, a partir de 1970;
- 11) previsão orçamentária para 1974, com salários reajustados para 1974 e anuidades de 1973 reajustadas para 1974 em 11,6 %;
- 12) previsão orçamentária para 1974, com salários reajustados para 1974 no reajuste solicitado de 11,6 %.

Artigo 9º - As escolas superiores vinculadas ao sistema estadual de ensino que necessitarem de reajuste maior que 30%, farão a solicitação diretamente à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Federal de Educação juntando toda a documentação contábil referida no artigo 8º.

Artigo 10- – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 2 de abril de 1974

a) Jorge Barifaldi Hirs - Belator
Representante

A Comissão de Encargos Educacionais, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua a INDICAÇÃO do Relator, representante da Federação dos Estabelecimentos de Ensino Particulares, do Estado de São Paulo.

Presentes os senhores representantes da Federação dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado de São Paulo, Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Confederação das Famílias Cristãs e Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), respectivamente, Jorge Barifaldi Hirs, Geraldo Mugayar, Plínio Penteado Whitaker e Maria Aparecida dos Santos da Matta.

São Paulo, 2 de abril de 1974

a) Cons. José Conceição Paixão - Presidente